



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

**ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15h00, na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 199ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Flávio José Roman, contando com a presença do Adjunto do Advogado-Geral da União, Dr. Paulo Ronaldo Ceo de Carvalho; do Procurador-Geral da União, Dr. Marcelo Eugenio Feitosa Almeida; do Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto; da Secretaria-Geral de Consultoria, Dra. Clarice Costa Calixto; da Secretaria-Geral Adjunta de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; do Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Fabrício da Soller; do Subprocurador-Geral do Banco Central, Dr. Cristiano de Oliveira Lopes Cozer; do Procurador Federal, Dr. Rafael Campanha Pinheiro; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Sérgio Eduardo Freire; da Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Regina Tamami Hirose (*participação por videoconferência*); da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Águeda Cristina Galvão Pães de Andrade; do Representantes da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Humberto Cestaro Teixeira Mendes (*participação por videoconferência*); do Representantes da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Adnaldo Dominices Baia Filho (*participação por videoconferência*); do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral e da Coordenadora do Conselho Superior-Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. O Senhor presidente deu início a 199º Reunião Ordinária, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Saudou os membros do Conselho e também os colegas que nos acompanham pela transmissão ao vivo. Pontuou que a pauta do dia contempla dois itens, os quais foram previamente debatidos na reunião da Comissão Técnica hoje pela manhã. Em seguida, passou para a primeiro item da pauta: **1) PROCESSO N° 00696.000273/2024-59 – INTERESSADO: CSAGU – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2024 – VALIDAÇÃO DO CÁLCULO DE VAGAS E ELEGIBILIDADE DE MEMBROS.** Relator: Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral. O Presidente informou que o referido tema é de apreciação pelo Colegiado em sua composição restrita, mas a participação e contribuição dos demais colegas que integram o Conselho, inclusive para manter a homogeneidade no trato entre as carreiras, é sempre muito bem-vindo. O Presidente também informou que há um pedido de sustentação oral no referido processo e que seguirá a sistemática regimental no caso.

Dito isso, a palavra foi passada ao relator, Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, que cumprimentou a todos e disse querer registrar com muita alegria a primeira reunião com os novos Representantes de Carreira. Em seguida iniciou a leitura do seu relatório. Iniciou informando que os autos processo nº 00696.000273/2024-59, trata de um requerimento da Associação Nacional dos Advogados de União - ANAUNI, da Associação Nacional dos Procuradores Fazenda Nacional - ANPFN, do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, sobre a interpretação e aplicação das normas de cálculos das vagas dos concursos de promoção da carreira de Advogado da União e de Procurador Fazenda Nacional. A ANAUNI solicita que as vagas não preenchidas na primeira categoria em concursos de promoção anteriores sejam somadas às vacâncias ocorridas durante o período avaliativo semestral da presente promoção e que o total apurado seja integralmente disponibilizado no próximo concurso de promoção para garantir o provimento das vagas e a progressão regular da carreira. Argumenta a ANAUNI que as Portarias AGU nº 460/2014 e nº 384/2020, regulam o cálculo das vagas, mas o não o acúmulo de vagas não preenchidas na primeira categoria, gera uma desestruturação da carreira devido a literalidade do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 460/2014. Argumenta ainda que a revogação do inciso II da mesma Portaria, sem uma adequação normativa subsequente, resultou em vagas permanentemente inacessíveis. Que a interpretação correta seria incluir automaticamente as vagas ociosas no próximo concurso, desde que existam Advogados da União de segunda categoria interessados. E, por fim, que outras interpretações contrariariam o espírito normativo que busca equilibrar a progressão contínua nas carreiras. Já a ANPFN, pelo OFÍCIO ANPFN Nº 7/2024, posiciona-se contra a interpretação proposta pela ANAUNI, para os concursos de promoção em andamento e, solicita que a questão seja analisada separadamente, em instância consultiva. Argumenta que a metodologia atual de cálculo das vagas é aplicada desde 2014 e foi uniformemente utilizada em sete concurso de promoção anteriores. Segundo a ANPFN, o segundo semestre de 2020 até o segundo semestre de 2023. A proposta da ANAUNI, segundo a ANPFN, introduziria uma nova interpretação aplicável apenas à carreira de Advogado da União e não refletiria na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, prejudicando a igualdade normativa entre as carreiras. Argumenta também que a promoção do primeiro semestre de 2024, que abrange o período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2024, deveria seguir o limite temporal do período avaliativo, ou seja, até 30 de junho de 2024. Embora reconheça o impacto da Advocacia no inciso II, do artigo primeiro das Portarias, considera a ANPFN que a interpretação proposta beneficiaria exclusivamente a carreira de Advogados da União, sem efeitos para os Procuradores da Fazenda Nacional. Já o SINPROFAZ apresentou considerações sobre o requerimento administrativo da ANAUNI, que busca ampliar o número de vagas do concurso Promoção dos Advogados União para o primeiro semestre de 2024, argumentando que o cálculo das vagas para promoção das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional segue normas idênticas, ou seja, a Portaria AGU nº 460/2014, para os Advogados da União e a Portaria Interministerial AGU/MF 501/2014, para os Procuradores da Fazenda Nacional. Que essas metodologias uniformes estão em vigor há quase dez anos. Argumenta também que o impacto da revogação do inciso II do artigo 1º das Portarias, causou engessamento da progressão de ambas as carreiras, e que a interpretação proposta pela a ANAUNI, beneficiaria exclusivamente os Advogados da União, sem impacto aos Procuradores da

Fazenda Nacional, comprometendo o tratamento equânime das carreiras. Argumenta também que as alterações na metodologia de cálculo das vagas deveriam beneficiar ambas as carreiras de forma equitativa, evitando favorecimentos isolados. Que a manutenção dos critérios atuais de cálculo é necessária para preservar a igualdade nos planos das carreiras. Que o requerimento da ANAUNI vem causando atrasos indevidos no andamento do concurso de promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional. Por isso, requer que se destrave imediatamente o concurso de promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional, relativo ao primeiro semestre de 2024, que se analise o requerimento da ANAUNI separadamente para evitar prejuízo ao andamento do concurso e que se garanta que qualquer alteração no cálculo de vagas beneficie igualmente as duas carreiras, promovendo tratamento equânime. Finalizado o Relatório, o Presidente passou a palavra ao Dr. Guilherme Meyer Caribe, para a realização de sustentação oral. Realizada a sustentação oral, o Sr. Presidente retomou a palavra e agradeceu ao Dr. Guilherme Meyer Caribe pela colaboração e participação. E solicitou esclarecimentos do referido Advogado indagando se ele saberia dizer especificamente qual o precedente por ele mencionado, bem como se o precedente citado por ele tratava especificamente de pessoas que haviam recém ingressado na carreira. O Dr. Guilherme informou que não tinha o conteúdo exatamente, mas que seria um Parecer trazido ao Conselho, que não foi acatado pelo Colegiado, o qual exigia que o período avaliativo fosse cumprido na íntegra. O Presidente também pediu esclarecimentos sobre a menção à promoção da PGF. Indagou se ele poderia explicar um pouco melhor a posição considerada para a promoção no âmbito da PGF e se de fato algum dos novos colegas que acabaram de ingressar na carreira de Procurador Federal chegou a galgar a promoção nessas circunstâncias no último concurso de promoção da PGF. O Dr. Guilherme disse que o edital da PGF trouxe a lista com os nomes de todos que foram elegíveis para a promoção de 2024.1, lá constando inclusive colegas que nem tomaram posse em 7 de junho, de modo que gente com apenas dez dias de exercício foi considerado elegível. No entanto, eles não chegaram a promover por um fato simples: na PGF teve aquela nomeação em 2023, em decorrência de uma ação judicial lá do concurso de 2007. Então, havia já bastante membros da segunda categoria e, portanto, não chegou a ter sobras para eles. Mas eles foram considerados elegíveis. Em seguida foi passada a palavra ao Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Sérgio Eduardo Freire Miranda, que mencionou o voto do Dr. Bruno, que ele apresentou na reunião da CTCS. Aduziu ser um Parecer do DAJI, porque o Conselho tinha um entendimento anterior, já no sentido de permitir essa participação, mesmo de quem não tinha não tinha cumprido integralmente o período avaliativo. Em 2017, essa matéria foi submetida ao DAJI, que apresentou um Parecer e esse Parecer não foi acolhido pelo Conselho naquela época. Em seguida a palavra foi passada ao Dr. André Dantas. O Relator aduziu que quanto aos pedidos da ANPFN e do SINPROFAZ, eu penso que houve um mal-entendido aqui. Até a Representante da Carreira de Procurador Federal e de Procurador da Fazenda Nacional, hoje, na reunião da CTCS, também se manifestou sobre esse ponto. E aqui eu já estou me manifestando pelo indeferimento desses pedidos, porque, na verdade, não há que se falar em nova interpretação, muito menos em benefício de uma só carreira, porque esse tema já foi objeto de pronunciamentos anteriores do CSAGU, inclusive, para permitir que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional usufruísse do entendimento que anteriormente era dado à carreira de Advogado da União. Então, não se

trata de uma nova interpretação, muito menos uma interpretação a beneficiar apenas uma das carreiras. E me parece, que esse entendimento já seria aplicado inclusive agora, mesmo que não houvesse requerimento da ANAUNI. Então a manifestação do voto é pelo indeferimento dos pedidos da ANPFN e do SINPROFAZ, pois não se trata de tema novo, mas de tema já enfrentado pelo CSAGU, com o objetivo, inclusive de conferir essa interpretação de aproveitamento das vagas, também à carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Os dois pontos objeto do voto, então, são a possibilidade de cumulação de vagas não preenchidas em concursos anteriores e se membros empossados em junho de 2024 poderiam participar do concurso de promoção do período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2024. Como eu disse, me parece que é uma interpretação absolutamente razoável e natural em relação ao primeiro ponto, porque está em vigor a Resolução nº 03/2019, que dispõe sobre o Regulamento de Promoções relativas à Carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, cabe registrar que o art. 3º, §1º da Resolução CSAGU nº 3/2019, revogou ou não o art. 1º, I, da Portaria AGU nº 460/2014, de modo que se mostra essencial examinar se os dispositivos são conflitantes e se a Norma mais recente substitui a anterior por incompatibilidade normativa. A Resolução CSAGU nº 3/2019 foi subscrita pelo Advogado-Geral da União, tanto quanto a Portaria AGU nº 460/2014, que foi alterada pela Portaria AGU nº 384/2020 e, portanto, possuem a mesma hierarquia normativa. A Resolução CSAGU nº 3/2019 entrou em vigor em 1º/01/2021 e a Portaria AG nº 460/2014 é de 2014. A Resolução CSAGU nº 3/2019 destina-se a regulamentar procedimentos de promoção das Carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional. Em vigor desde 1º de janeiro de 2021, o art. 3º, §1º estabelece a forma de processamento das promoções e fixa o período de cálculo das vagas existentes com vigência para 1º de janeiro e 1º de julho, considerando as vacâncias até 31 de dezembro e 30 de junho imediatamente anteriores. *"Art. 3º As promoções serão processadas semestralmente, mediante a publicação dos editais de abertura dos dois concursos anuais de promoção, o que, salvo autorização prévia e excepcional do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, ocorrerá, respectivamente, na primeira quinzena dos meses de março e setembro. § 1º Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho somente serão consideradas as vagas existentes ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores."*. Insta salientar que a expressão “imediatamente anteriores” no §1º refere-se aos períodos finais para o cálculo das vagas disponíveis para cada processo de promoção. Nesse contexto, significa que: para promoções com início de vigência em 1º de janeiro, serão consideradas todas as vacâncias ocorridas até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior; e para promoções com início de vigência em 1º de julho, serão incluídas as todas as vacâncias ocorridas até 30 de junho do semestre imediatamente anterior. Portanto, a norma busca limitar o cálculo das vagas disponíveis em cada semestre àquelas que surgiram até o final do semestre anterior, evitando que vacâncias posteriores a esses marcos temporais sejam incluídas no concurso em andamento. O objetivo da norma é que todas aquelas vacâncias que ocorreram a partir de 1º de janeiro desse ano, essas vacâncias não serão consideradas nesse período avaliativo que estamos tento agora. Por sua vez, o art. 1º, I, da Portaria AGU nº 460/2014, ao prever que o cálculo do número de vagas em concursos de promoção nas carreiras mencionadas corresponderá ao somatório de vacâncias ocorridas no “período avaliativo”, define um momento inicial e final bem delimitado, em que as vagas devem ser apuradas.

Então a Portaria AGU nº 460/2014, ela previa que: o número de vacâncias ocorridas na referida categoria da Carreira respectiva, no período avaliativo, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esse inciso I do art. 1º da Portaria AGU nº 460/2014 foi revogado tacitamente pela previsão do §1º do art. 3º da Resolução CSAGU nº 3/2019, que é posterior. Há, portanto, um claro conflito entre o §1º do art. 3º e o art. 1º, inciso I, pois, enquanto a Resolução delimita o cálculo de vacâncias com um corte temporal apenas final (31 de dezembro e 30 de junho), a Portaria determina que a vacância seja apurada conforme o "período avaliativo", logo, apontando o marco inicial e final das vacâncias a serem consideradas no semestre avaliativo. Assim, a Resolução, ao estabelecer apenas a data final para apuração das vacâncias, oferece um critério que contrasta com a posição mais restritiva do "período avaliativo" previsto pela Portaria. Destaco, por oportuno, que a redação da Resolução CSAGU nº 3/2019 ao não limitar o número de vagas para a promoção às vacâncias ocorridas dentro do período avaliativo está em absoluta consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 73, de 1993. O art. 24 da Lei Complementar nº 73, de 1993, regula o processo de promoção dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, determinando que essa promoção representa a ascensão do membro à categoria imediatamente superior dentro da carreira. Este mecanismo é fundamental para o reconhecimento formal e institucional do desenvolvimento profissional dos membros da AGU, consolidando o avanço gradual de acordo com a estrutura de categorias estabelecida para a carreira. Já o parágrafo único do mesmo artigo especifica que as promoções deverão ser realizadas de maneira semestral, sob a responsabilidade do CSAGU. Esse dispositivo fixa, portanto, uma periodicidade para as movimentações na carreira, estabelecendo como marcos para a apuração das vagas o fechamento dos períodos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Essas datas representam os prazos finais para o surgimento de novas vagas que poderão ser preenchidas no processo de promoção subsequente, assegurando assim um procedimento organizado e previsível. É de se observar, portanto, que a Lei Complementar não trouxe qualquer limitação quanto ao início do surgimento das vagas a serem levadas em consideração no momento do processamento da promoção, apenas fixa os termos finais. Dessa maneira, todas as vagas existentes em 30 de junho para as promoções a serem processadas a partir de primeiro de julho e todas as vagas existentes em 31 de dezembro para as promoções a serem processadas a partir de 1º de janeiro devem ser ofertas independentemente do momento em que ocorreram as vacâncias. Assim, o critério para o cálculo das vacâncias aplicável aos concursos de promoção deve ser o preconizado pela Lei Complementar nº 73/1993, com o qual se coaduna aquele fixado pela Resolução CSAGU nº 3/2019, art. 3º, §1º, que substituiu a previsão constante no art. 1º, I, da Portaria AGU nº 460/2014, no entender deste Relator. Portanto, Sr. Presidente, a proposta é que devem ser levadas em consideração todas as vagas existentes para fins de promoção, seja para primeira como para a categoria especial, tendo como limitação os marcos temporais de 30 de junho para as promoções a serem processadas a partir de 1º de julho e 31 de dezembro para as promoções a serem processadas a partir de 1º de janeiro. O Presidente sugeriu que o Relator apresentasse o voto relativamente aos dois pontos de uma vez e que as discussões ficassem para o final, o que teve anuênciade todos. Sobre o segundo ponto, o Relator salientou que trata da possibilidade dos membros empossados em junho de 2024 poderem participar da promoção cujo período avaliativo iniciou em 1º de janeiro de 2024 e terminou em 30 de

junho de 2024. Em relação a esse ponto, Sr. Presidente, em 2017, o então Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral da Consultoria - DAJI, atualmente Diretoria de Projetos Especiais da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União, enfrentou o tema da elegibilidade de membro para participar de concurso de promoção quando ingressa durante o período avaliativo e ao analisar os critérios de elegibilidade dos Membros à promoção, o referido órgão concluiu "*que além das condições gerais de elegibilidade dispostas na Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, há de se considerar como pressuposto lógico para a participação na promoção, que o membro da AGU tenha exercido suas funções, na íntegra, durante o período ao qual a promoção se refere*". O PARECER nº 00655/2017/DAJI/SGCS/AGU analisou os requisitos de elegibilidade para promoções de membros de uma carreira na AGU, defendendo que apenas aqueles que tenham exercido suas funções durante todo o período avaliativo estipulado poderiam ser promovidos. O argumento central sustentava que permitir a participação de membros que não completaram o período integralmente criaria um cenário de desigualdade e desvirtuaria o próprio propósito da avaliação por períodos. O parecer exemplifica com o caso de um edital para promoção referente a um período específico, como de 1º de janeiro a 30 de junho. Apenas os membros que estavam em exercício durante todo esse intervalo teriam direito a serem concorrentes na promoção. A participação parcial de um membro durante o período traria uma distorção na avaliação, uma vez que compararia quem já atuou durante o intervalo completo com aqueles que apenas o fizeram por alguns dias ou meses. E é exatamente essa a situação que estamos discutindo, ou seja, estamos apreciando se esses colegas do último concurso que ingressaram em 23 de junho de 2024 poderiam ser promovidos no período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2024. Com respaldo na teoria de razoabilidade de Humberto Ávila, que propõe que o critério adotado deve ser justo e congruente com a realidade normativa, o texto enfatizou que conceder promoções a quem não completou o período avaliativo completo violaria o princípio da equivalência. Caso contrário, um novo membro poderia ser promovido com pouquíssimo tempo de exercício, o que criaria uma situação injusta e irracional, ainda mais considerando que a AGU possui apenas três categorias de promoção, exigindo que os avanços sejam significativos e baseados no tempo real de experiência. Assim, concluiu que é necessário que o candidato tenha exercido a função durante todo o período ao qual a promoção se refere. Essa condição é fundamental para assegurar uma avaliação justa e condizente com os objetivos institucionais da promoção. O Relator salienta que o voto transcreve parte do citado parecer e aqui vou me ater a apenas um parágrafo: "Nesse ponto, um imperativo lógico se impõe. Apenas é possível promover o membro em relação a período passado caso esse já estivesse em exercício durante o total do período avaliativo ao qual a promoção se refere. Como exemplo, cite-se determinado concurso de promoção que seja referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro. Nesse caso, a promoção ocorrerá no segundo semestre, mas refere-se, em verdade, ao semestre anterior, de modo que somente pode ser considerado apto a promover o membro que já estivesse em exercício no início do período referente". Volto para o voto. O art. 24 da Lei Complementar nº 73/93 dispõe que as promoções de membros efetivos da Advocacia-Geral da União serão realizadas pelo CSAGU, semestralmente, e conforme critérios alternados de antiguidade e merecimento. Embora o texto legal não especifique diretamente um período avaliativo explícito, tal requisito é subentendido ao

estabelecer que o acesso à categoria superior exige o cumprimento de um tempo mínimo na categoria atual. Do ponto de vista ontológico, a promoção funcional do membro representa mais do que um simples avanço de posição ou elevação de salário. Ontologicamente, ela é a manifestação de um reconhecimento de valor, uma mudança no "ser" profissional do indivíduo dentro da estrutura pública. A promoção reflete uma transformação na identidade funcional do servidor, elevando-o a um novo patamar de responsabilidade, reconhecimento e, em muitos casos, competência. A ontologia estuda a natureza e a essência do "ser" e, quando aplicada ao contexto da promoção no serviço público, leva-nos a refletir sobre o significado essencial dessa ascensão. A promoção é, portanto, a afirmação de que o servidor cumpriu etapas de crescimento e de desenvolvimento em sua função, adquirindo experiência e competências necessárias para um nível superior. Ela representa o reconhecimento do "vir-a-ser" do servidor - o seu desenvolvimento contínuo e o aperfeiçoamento de suas capacidades e habilidades ao longo do tempo. É bem verdade que nossa promoção não implica em alteração de funções, mas é muito razoável afirmar que a promoção para uma categoria superior precisa de um tempo mínimo de exercício, para que se possa minimamente avaliar a competência do servidor. Esse movimento ontológico vai além de uma simples recompensa prática; trata-se de uma valorização do papel do membro na organização pública. No caso da AGU, o membro passa a ser visto, ontologicamente, como alguém capaz de enfrentar desafios mais complexos e contribuir de maneira mais significativa para o bem comum, que é o objetivo final do serviço público. A promoção é, então, uma progressão do "ser" do servidor no contexto da função pública, um marco que reconhece e concretiza sua evolução, confirmando-o como alguém que cumpre e transcende as expectativas do seu papel funcional. Já sob uma perspectiva filosófica, a promoção funcional deve ser encarada como parte de um processo de desenvolvimento contínuo. Em uma sociedade estruturada e regulada pela busca da eficiência, como é o caso da administração pública, é razoável esperar que qualquer ascensão a uma posição superior seja o resultado de um período prévio razoável de aprendizagem, adaptação e acúmulo de experiência. Sem esse processo, não se pode sustentar que o servidor esteja efetivamente qualificado para lidar com as novas experiências e responsabilidades. A promoção sem que o servidor tenha completado o período mínimo estipulado pela norma jurídica enfraquece o próprio conceito de tempo de trabalho e experiência adquirida. Podemos argumentar ainda, que essa ação vai contra a lógica do trabalho como meio de aprimoramento pessoal e profissional. O trabalho, nesse contexto, deve ser visto como uma atividade de desenvolvimento humano, que transforma o indivíduo e o capacita para responsabilidades maiores. A ascensão de um servidor sem o cumprimento do período necessário de serviço contradiz o conceito de *esforço contínuo e aperfeiçoamento* que é inerente ao trabalho. Não há como se sustentar uma promoção funcional que não tenha sido precedida de um tempo mínimo (seis meses) de adaptação e aprendizado, isso configura uma distorção do próprio princípio do crescimento gradual, que é um conceito básico nas teorias do trabalho. A promoção funcional não deve ser vista como uma simples troca de cargos ou uma concessão sem fundamentos. Ela deve ser compreendida como parte de um processo legítimo de evolução no serviço público, que reflete uma progressão no nível de responsabilidade e de competência do servidor. Promover alguém que não completou o período avaliativo é um ato que deslegitima esse processo, tornando-o arbitrário e desconectado dos princípios que

regem o desenvolvimento profissional. Nesse diapasão, a Lei Orgânica a AGU estabeleceu um período mínimo em cada categoria para fins de promoção, mínimo este tido como capaz de atender aos preceitos ontológicos e filosóficos da promoção. Esse tempo mínimo, ainda que não demande uma avaliação de desempenho subjetiva no caso de promoções por antiguidade, atua como um filtro objetivo essencial. A razão dessa exigência repousa sobre a necessidade de garantir que apenas membros com um mínimo de experiência e continuidade na função possam lograr promoções, preservando a lógica do sistema e impedindo que um membro, com poucos meses ou mesmo dias na função, avance automaticamente. O princípio da razoabilidade é também um fundamento adicional que reforça essa interpretação, uma vez que não é razoável imaginar que um membro sem o devido tempo no cargo possa ser promovido sem antes demonstrar um mínimo de vivência e compromisso com suas atribuições. A razoabilidade, enquanto princípio basilar do Direito Administrativo, sustenta que os atos administrativos devem ser praticados de forma sensata e proporcional. Portanto, ao interpretar o dispositivo, deve-se considerar que é inaceitável que um membro seja promovido com um tempo irrisório de ocupação no cargo, pois isso contraria a noção de eficiência, de isonomia e a própria justiça no processo de promoções. Portanto, a exigência de um período avaliativo para promoção, previsto implicitamente no art. 24 da LC nº 73/1993, deve ser interpretada como uma regra objetiva que se aplica tanto à promoção por merecimento quanto por antiguidade. Esse período é um requisito essencial que assegura a justiça, a eficiência e a razoabilidade no processo de promoção, permitindo que apenas membros com um tempo mínimo de exercício na função concorram à ascensão na carreira, em consonância com o princípio da razoabilidade. Consigno, por fim, que o entendimento reiterado do CSAGU no passado deu-se no sentido da desnecessidade de exercício durante todo o período avaliativo, posição esta que ora se coloca novamente para apreciação, ante a absoluta falta de razoabilidade da promoção de membros com pouco tempo de exercício no cargo. Aliás, é natural que um colegiado com mudança de pessoas, que esse mesmo Colegiado possa evoluir em seu entendimento e na sua compreensão. Portanto, Sr. Presidente, a proposta é que em relação esse último ponto quanto a elegibilidade de membro para participar do curso de promoção quando ingressa durante o período avaliativo, apenas possam concorrer a promoção, seja por merecimento ou por antiguidade, os membros que tenham completado integralmente o período avaliativo. Em seguida a palavra foi passada ao Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Sérgio Eduardo Freire Miranda, para fazer considerações. Disse trazer basicamente as mesmas considerações que fez na reunião da CTCS. Disse que quanto ao primeiro ponto, o voto é irretocável que não há nada a acrescentar. Todavia, com relação à elegibilidade, pontuou algumas considerações e preocupações. A primeira questão é que não há na norma (Lei Complementar e seus regulamentos) qualquer exigência de prazo mínimo a ser cumprido para que Advogado da União ou Procurador da Fazenda possa se candidatar no concurso de promoção. A segunda preocupação é com a segurança jurídica, porque o CSAGU, até então, tem um entendimento (citado no voto), no sentido da desnecessidade do exercício durante todo o período avaliativo. Então, mudarmos esse entendimento agora, para esse concurso de promoção de Advogado da União ainda não aberto, parece problemática, pois temos o concurso de promoção de Procurador da Fazenda Nacional que já está aberto, cuja avaliação de critérios estão suspensos, a depender da decisão que iremos tomar aqui. Disse que concorda que o

entendimento pode ser mudado, mas aplicar esse entendimento, essa mudança de entendimento para os concursos, tanto para Procurador da Fazenda Nacional que já está em andamento, quanto para Advogado da União que estão se iniciando, fere a segurança jurídica que se criou a expectativa de participarem. Acrescentou que conforme levantado pelo Dr. Guilherme, temos a questão da isonomia com a PGF, que já houve um concurso de promoção, no qual os colegas puderam participar, porém não foram promovidos porque tinham outros colegas mais antigos. Porém de qualquer forma, foi concedido a eles a possibilidade de participarem do concurso. Então tem essa questão também da isonomia. Por fim, disse que um ponto foi levantado pela Dra. Márcia Bezerra David na reunião da CTCS, que a proposta está no sentido de que só poderão concorrer na promoção, seja por merecimento ou antiguidade, os membros que tenham completado integralmente o período avaliativo. E no caso de colegas que, por exemplo, estejam de licença, tenham uma licença médica durante o período avaliativo, licença maternidade, etc e não cumpriram integralmente o período avaliativo? Disse que são esses os pontos que talvez mereçam um aprofundamento na discussão, até mesmo na alteração na Resolução, e que essas alterações sirvam para os concursos futuros, e não agora para esses que estão tanto em andamento como que estão na véspera de se iniciarem. Na sequência, o Presidente fez algumas considerações. Disse ser importante que, todos esses temas viessem para um colegiado só, para o CSAGU. Disse que o fato de ter instâncias decisórias distintas mostra uma dificuldade que, se de fato tivessem tido promoções ocorridas na carreira de Procurador Federal, ficariam em um impasse ainda mais complexo. Disse que esse alinhamento entre as carreiras é um anseio desejável por todos, inclusive para a aproximação, e que faz bem para todas as carreiras. Acrescentou que da própria Lei Complementar extrai-se que a promoção por antiguidade envolve que você esteja de fato no cargo há algum tempo. Que na promoção por merecimento, a própria Lei Complementar fala que, ela deve obedecer a critérios objetivos fixados pelo CSAGU, dentre os quais a presteza, segurança no desempenho da função, bem como frequência aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Disse ser complexo avaliar e promover a pessoa por seu merecimento em tão pouco tempo. Ressaltou que quanto à questão da segurança jurídica, a gente tinha uma previsão no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, que dizia simplesmente que as interpretações não poderiam ser aplicadas retroativas. Agora, com as mudanças que tiveram na LINDB- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, se tornou mais complexo o tema, pois ela criou um conceito novo, que não é um conceito que remonta a direito adquirido, mas ele fala em situações plenamente constituídas. Disse que, se já havia dificuldades para definir o que era direito adquirido, agora com situações plenamente constituídas, agora há essa perspectiva, que torna difícil definir se essa promoção que ainda vai ser aberta ou aquela que está em curso, ela está plenamente constituída, ou se os critérios podem ser efetivamente avaliados. Mencionou que um ponto que chama a atenção e que causa um certo incômodo é por conta dos ingressos, pois estão falando de promover colegas e, não tem como não destacar o incômodo e alguma perplexidade que isso causa, quando se está promovendo. Ressaltou que são esses pontos no âmbito dessas discussões, que o leva a concordar com o voto do Relator de que, exige um certo momento de cautela, de dar uma perspectiva de um amadurecimento dos colegas, embora venham aqui se demonstrarem muito sagaz. Finalizou sua fala dizendo que acompanha o voto do Relator. Dito isso, foi passada a coleta de votos.

O Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Sérgio Eduardo Freire Miranda, acompanhou o voto do Relator, quanto à acumulação das vagas não preenchidas no concurso de promoções anteriores. E pediu vênia para discordar quanto à elegibilidade de membro para participar do concurso de promoção quando ingressa durante o período avaliativo, pelas razões que expos anteriormente. Disse que seu voto seria divergente para que eles pudessem participar do concurso de promoção. Dito isso, a coleta de voto foi passada a Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Regina Tamami Hirose. Disse que quanto ao primeiro item de aproveitamento das vagas não preenchidas para o próximo concurso, votou de acordo com o Relator. E quanto ao segundo ponto, segue as considerações do Dr. Sérgio. Disse que sente que quando conversam em termos de carreira, há uma sensação que gera uma expectativa, porque na norma da legislação aplicável, os atos normativos aplicáveis à promoção, não há nenhuma ressalva, não há algo que impeça a participação dos novos colegas na promoção. Disse que diverge do Relator nesse ponto, em virtude justamente da questão da segurança jurídica, da expectativa que se gerou e da questão também da harmonia que tem que haver entre as carreiras da AGU nos critérios para promoção e levando em consideração a sustentação oral do Dr. Guilherme, que trouxe as questões da PGF também. Disse que, em razão disso, vota seguindo os mesmos fundamentos do Dr. Sérgio. Logo após, foi passada a palavra ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio. Disse que o assunto é polémico, mas exige uma inflexão para que a gente aprimore, pois estamos em um outro momento histórico e sendo assim, acompanho o voto do Relator. Em seguida foi passada a palavra para o Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Fabrício da Soller, para o seu voto. Disse que com relação ao primeiro ponto, adere integralmente ao Relator. Disse que enquanto Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no CSAGU, é importante dizer que o tratamento isonômico entre as duas carreiras está sendo garantido. Relembrou que em 2017, o mesmo CSAGU, as pessoas que ali estavam, votaram nesse sentido, por unanimidade, de modo que está sendo mantido o entendimento do julgado em abril de 2017. Diz crer que houve um equívoco no pressuposto fático, que chegou às Associações das manifestações que foram feitas. Com relação ao segundo ponto, o Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, acompanho o voto do Relator, e fez o seguinte adendo. Diz que analisando a norma que foi aprovada por este Conselho em 2019, citou o art. 5º da Resolução CSAGU nº 5/2005, que parece relevante para o debate: “Somente poderão integrar as listas de promoção por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo”. Disse que esse comando não é irrelevante para a discussão, pois quis o CSAGU determinar que esta fosse a norma que deveríamos seguir. Obviamente, que há a exceção e a exceção é “salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadre nesse quesito”. Não se dispôs especificamente se quem ingressou no meio do período avaliativo poderia ou não. Nem disse para um lado e nem disse para o outro, mas trouxe uma regra. E não posso ignorar a existência dessa regra. E é importante dizer que devemos interpretar as exceções de forma restritivamente, pois não se interpreta a exceção de forma ampliativa. E entende que tem que conjugar isso com o voto do Relator, com relação à razoabilidade. Se eu entender que o ingresso em qualquer parte do período avaliativo é válido, eu teria que chegar à conclusão que se alguém tomar posse às 23h50 minutos do dia 30 de junho, essa pessoa terá condições de se candidatar ou ser promovida nessa promoção. E isso não

parece ser razoável. Não parece se coadunar com a regra trazida no art. 5º de que só quem está confirmado no cargo poderia concorrer na promoção. Assim, pedindo vênia aos colegas Representantes e aos interessados, simpatizando obviamente com o pleito, mas tendo que votar de acordo com as suas convicções e representante da sua instituição, ele acompanhou o voto do Relator. Logo após, a palavra foi passada ao Procurador-Geral da União, Dr. Marcelo Eugênio Feitosa Almeida. Disse que muito brevemente acompanha o voto do Relator nos dois pontos e destacou que o conjunto fático das três carreiras, nos permite seguir com o voto do Relator, sem violação de segurança jurídica e com o quadro que temos hoje, sem violação da isonomia entre as carreiras. Em seguida o Sr. Presidente passou ao seu voto e pontuou que os acréscimos trazidos pelo Dr. Fabrício foram bastante pertinentes, pois mostram uma preocupação de como essa possibilidade de se avaliar está presente nessa promoção. Aduziu que foi um ganho institucional colocar os três níveis de carreira, mas não temos como perder de perspectiva que precisamos ter um crescimento profissional ao longo do tempo e temos que instigar isso. E, também, não vejo uma violação à segurança jurídica, pois se alguém sai por uma licença durante um período, mas tem um histórico com a instituição eu tenho um passado que pode ser avaliado, o que não é o caso dos novos egressos. E proclamou o resultado: O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, quanto ao primeiro item, decidiu pela manutenção do entendimento, devendo ser levada em consideração todas as vagas existentes, chamando isso de acúmulo ou não para fins de promoção, ou seja, para a primeira, como para a categoria especial, tendo como limitação os marcos temporais de 30 de Junho para as promoções a serem processados a partir de 1º de julho e 31 de dezembro, para as promoções a serem processadas a partir de 1º de janeiro. E, por maioria, vencidos dois votos dos Representantes das Carreiras, quanto à elegibilidade dos membros para participar do concurso de promoção, quando ingressa durante o período avaliativo, pela mudança de entendimento do Conselho Superior, para que apenas possam concorrer a promoção, seja por merecimento ou antiguidade, os membros que tenham completado integralmente o período avaliativo, inclusive em deferência ao art. 5º, caput da Resolução CSAGU nº 3/2019, como indicado pelo Dr. Fabrício da Soller. Registre-se que nos termos do voto do Relator, o entendimento aqui adotado “aplica-se às carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional para os concursos de promoção em andamento e para os futuros”. **2) INTERESSADO: CSAGU – ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE CALENDÁRIO DAS REUNIÕES DA COMISSÃO TÉCNICA E DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025.**

Relatoria: Advogado-Geral da União Substituto, Dr. Flávio José Roman. A relatoria é da própria presidência. Na última reunião do CSAGU ficou encaminhado de trazermos para essa reunião, uma proposta de cronograma de reuniões da Comissão Técnica e do Conselho Superior. Na reunião em questão foi feita uma sugestão de que sejam realizadas reuniões presenciais a cada bimestre. O Sr. Presidente disse ser importante pontuar que situações excepcionais ou urgentes podem eventualmente demandar realização de reuniões extraordinárias ou remanejamento. Pronunciou que para a apresentação do voto, a posição adotada hoje na Comissão Técnica, por unanimidade, foi aprovada. Logo após, o Consultor-Geral da União, Dr. André pediu a fala para um registro. Disse que estão com os concursos de promoções em dia. Que fizerem a maior remoção da história da AGU e estão com outra promoção para abrir.

Disse que esse calendário atende a uma demanda dos Conselheiros da última gestão, que sempre pleitearam um calendário fixo de reuniões onde pudéssemos debater os temas de interesse da carreira da instituição. Dito isso, foi realizado o debate para a aprovação do calendário. O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deliberou pela aprovação do calendário proposto para o primeiro semestre de 2025. **Registros:** a Dra. Regina Hirose pontuou que talvez fosse o caso de pensarmos alguns avanços na redação da Resolução da promoção. Além disso, agradeceu o atendimento do pleito de um cronograma prévio de reuniões. Em seguida, a Dra. Águeda também agradeceu a aprovação do cronograma de reuniões e trouxe uma preocupação comum a todos os representantes das carreiras que envolveu a ausência de transparência nos critérios de escolha dos colegas que atuarão no programa de mentoria. Que isso causou indignação em todas as carreiras. E pediu que se possível, fosse feita uma reflexão e que a gente possa repensar que nas seleções que abranjam membros de todas as carreiras, que elas sejam pautadas principalmente pela transparência na seleção dos critérios. O Presidente dirigindo-se à proposta da Dra. Regina, ponderou que tem dúvidas acerca da oportunidade de fazer alguma alteração na Resolução da promoção nesse momento, até porque a decisão de hoje é bem específica para os egressos e não para outras situações. Além disso, disse que estamos num processo de reformulação da Lei Complementar nº 73/93, principalmente para trazer isso para o CSAGU, e com isso termos uma regulamentação mais uniforme, por isso teríamos que avaliar se esse realmente seria o melhor momento. Indagados acerca do ponto, não houve objeção por parte dos Conselheiros de deixar a discussão sobre a alteração da Resolução de promoção para um momento posterior. Quanto ao edital de mentoria, ele disse que não acompanhou de perto o assunto e que, por isso, não possui muitas informações sobre o tema. Em seguida passou a palavra à Dra. Clarice que começou esclarecendo que a coordenação do programa de mentoria é da Escola Superior da AGU, mas considerando que não há representantes da Escola no CSAGU, iria prestar alguns esclarecimentos em razão do que vivenciou nos debates de governança e gestão da casa. Disse que há muita desinformação sobre o tema e que informações inverídicas circulam sobre o tema na AGU. Adentrando na questão de como são escolhidos os mentores, ponderou que aqui entra um debate como carreira que a gente tem sempre que estar fazendo e refazendo. Existem alguns tipos de processos seletivos na carreira em que é muito bom que os critérios sejam muito fechados e que todos possam concorrer de uma maneira muito objetiva. Mas nesse caso específico dos mentores, houve uma visão de gestão, onde a maioria dos órgãos nem edital fez e os órgãos indicaram pessoas que estão em cargos de liderança. E aí, uma parte da crítica recebida foi que só quem tem função foi indicado na maioria dos casos. E a ideia foi essa mesma. Se estão chegando colegas novos e eles serão orientados sobre como chegar na casa e tal, fazer uma opção por aqueles que estão disposto a assumir o “encargo” da liderança (já que na nossa carreira não há nenhuma retribuição a mais para ocupar postos de chefia/liderança), nos pareceu, nesse momento e nesse programa, perfeitamente possível a indicação pelos órgãos. Ideia similar foi adotada no Encontro de Gestão da AGU. Ressaltou que os colegas que atuarem como mentores participarão do programa por um valor praticamente simbólico. Ponderou que se a gestão, em algum momento, tiver a oportunidade de selecionar algum tipo de mentoria em que essa questão da liderança faça menos sentido, pode até ser interessante selecionar um colega que não esteja numa posição de liderança. Mas essa não foi a modelagem do programa nesse momento. Hoje,

estar na condição de liderança, implica na obrigação a fazer um conjunto de tipos de treinamentos. Há a trilha de formação de líderes, é estar nos eventos da casa, estar engajado com os objetivos estratégicos da AGU, etc. E, por esses motivos, quem está na liderança é quem tem mais condições de receber um colega novo e pautá-lo em relação a qual é hoje a perspectiva de advocacia pública da casa. E isso está aberto para todo mundo. Como a gente bem sabe, sempre pedimos insistente para que colegas assumam cargos de liderança. Não é um privilégio de ninguém ser líder na AGU. E essa é uma defesa de mérito do modelo. E nessa modelagem, não faz sentido mensurar porque foi fulano e não beltrano. Em outros tipos de concorrência (promoção, remoção) isso pode até fazer sentido, mas nesse modelo de mentoria não. E aí é preciso que em cada programa, política se debata qual o modelo a seguir, se mais discricionário ou mais vinculado. A Dra. Águeda questionou à Dra. Clarice se todas as lideranças foram abarcadas por essa escolha. A Dra. Clarice esclareceu que o volume de pessoas ocupando postos de liderança inviabilizaria a participação de todos por questões orçamentárias, de logística e até de diversidade. O Dr. Sérgio ponderou que talvez tenha faltado apenas um pouco de transparência quanto ao critério escolhido pela gestão, que foi de dar à administração superior a possibilidade de indicar por critérios de discricionariedade. Se tivesse feito isso, talvez não teríamos tantos questionamentos junto às bases. E também ponderou que dentre os líderes selecionados, talvez tenha faltado aqueles líderes que estão lá na ponta recebendo os colegas que tomaram posse, ajudando no dia a dia, numa mentoria de fato. Mudando de assunto, o Dr. Sérgio também pediu que seja trazido ao debate nesse CSAGU, o debate sobre o texto da Lei Complementar, por entender que esse Colegiado é um ambiente propício para amadurecer a discussão. O Sr. Presidente ponderou apenas que agora as discussões ainda estão entre os NES e que acredita que no momento ainda não tenhamos maturidade para trazê-la para cá. Mas acredito que ainda teremos esse momento, não só de discussão no próprio CSAGU, como também com entidades associativas e com os próprios colegas. **3)** **INFORMES:** ao final da pauta da reunião foram listados os atos publicados no segundo semestre de 2024 pelo CSAGU (ou por outras autoridades, mas que tenham pertinência com as atribuições do Colegiado), os quais foram disponibilizados aos Conselheiros na pasta da reunião para ciência e eventuais apontamentos. Eu, Vitor Mendes do Nascimento, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.